HABEAS CORPUS Nº 470.574 - SP (2018/0247442-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	BRUNO MORI LEON ALVES
ADVOGADO	:	BRUNO MORI LEON ALVES - SP311618
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SERGIO RODRIGUES PALMA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de SERGIO RODRIGUES PALMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, II, IV e VI, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (homícidio qualificado tentado).

A defesa interpôs apelação, a qual pende de julgamento no Tribunal de origem.

Daí a presente impetração, em que se alega, preliminarmente, a nulidade no julgamento do Tribunal do Júri. Aponta que durante o julgamento houve a utilização de documentos juntados no prazo do art. 479 do Código de Processo Penal, contudo, sem a devida ciência e conhecimento da defesa. Afirma que só foi intimada sobre a juntada dos documentos um dia após o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Sustenta, no mérito, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para remessa do recurso de apelação ao Tribunal de origem e sua distribuição. Afirma que a morosidade atribuída ao Poder Judiciário prejudica o paciente que já está preso, em caráter preventivo, há mais de dois anos.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia que a prisão seja substituída por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou a conversão da custódia em domiciliar.

A liminar foi indeferida às fls. 60/61.

Informações prestadas às fls. 67/133 e 136/157.

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *writ*, ou

denegação da ordem às fls. 159/164.

É o relatório.

Inicialmente, com relação à nulidade do julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, verifica-se, da leitura da documentação acostada aos autos, que a insurgência se dá contra ato do Juízo de 1ª instância. Dessa forma, a matéria aqui aventada não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nessa seara, de acordo com o disposto no art. 105, I, alínea "c", da Carta da República, incompetente o Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito.

A propósito, confira-se:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 34, XVIII, DO RISTJ.*
>
> *1. Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.*
>
> *2.* ***De acordo com o art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar habeas corpus contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato de Juízo de primeiro grau.***
>
> *3. Assim disciplina o art. 34, XVIII, do RISTJ: negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.*
>
> *4. Na ausência de argumento apto a afastar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.*
>
> *5. Embargos de declaração rejeitados"* (EDCL no HC 230.583/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe 1.10.2014).

No tocante ao alegado excesso de prazo para remessa e distribuição do recurso de apelação interposto pela defesa, constata-se a prejudicialidade do *writ* neste ponto, pois a irresignação já está conclusa com o relator, conforme informação obtida na página eletrônica da Corte de origem.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator